



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003157/2001-73
Recurso nº. : 130.167
Matéria : IRPF/DOI - EXS.: 1998 a 2000
Recorrente : FLAMÍNIO FRANCO DE CASTRO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.117

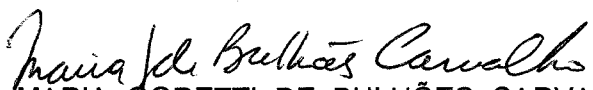
IRPF - EXS.: 1998 a 2000 - MULTA POR ATASO NA ENTREGA DA DOI - Comprovada a inexistência de impeditivo do registro magnético das DOI's e, não se evidenciando recusa expressa da unidade de origem em recebê-las, deve a entrega a destempo ser punida com a penalidade prevista no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.510/76, e o percentual de incidência ser reduzido àquele do artigo 8º, da Lei 10.426/20002, pela extensão do benefício da lei mais nova, na forma do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLAMÍNIO FRANCO DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aplicação da retroatividade benigna, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros José Oleskovicz e Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **21 OUT 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.003157/2001-73
Acórdão nº : 102-46.117
Recurso nº : 130.167
Recorrente : FLAMÍNIO FRANCO DE CASTRO

RELATÓRIO

Os presentes autos iniciam-se com a Representação n º 005/2000 às fls. 01/04, onde consta que o Cartório 7 º Tabelionato de Notas, com inscrição no CNPJ sob o n º 02.884.393/0001-79, apresentou fora do prazo estabelecido pela IN/SRF n º 04/98 as Declarações Sobre Operações Imobiliárias – DOI.

Os autos possuem 11 (onze) volumes, sendo que:

- No volume 1 constam as Declarações Sobre Operações Imobiliárias – DOI às fls. 05/201;
- No volume 2 constam as Declarações Sobre Operações Imobiliárias – DOI às fls. 202/368;
- No volume 3 consta a Representação n º 140/2000 às fls. 369/607, informando que o Cartório 7 º Tabelionato de Notas, com inscrição no CNPJ sob o n º 02.884.393/0001-79, apresentou fora do prazo estabelecido pela IN/SRF n º 04/98 as Declarações Sobre Operações Imobiliárias – DOI;
- No volume 4 constam as Declarações Sobre Operações Imobiliárias – DOI às fls. 608/852;
- No volume 5 constam as Declarações Sobre Operações Imobiliárias – DOI às fls. 853/1129;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003157/2001-73

Acórdão nº. : 102-46.117

- No volume 6 constam as Declarações Sobre Operações Imobiliárias – DOI às fls. 1130/1396;
- No volume 7 constam as Declarações Sobre Operações Imobiliárias – DOI às fls 1396/1668;
- No volume 8 constam as Declarações Sobre Operações Imobiliárias – DOI às fls 1669/1914;
- No volume 9 constam as Declarações Sobre Operações Imobiliárias – DOI às fls.1915/2153; e
- No volume 10 constam as Declarações Sobre Operações Imobiliárias – DOI às fls. 2154/2349.

Auto de infração às fls. 2350/2404 no valor de R\$ 730.147,65 (setecentos e trinta e sete mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) cujo enquadramento legal é o seguinte: falta/ atraso de apresentação da declaração sobre operação imobiliária – DOI ,: Artigos 976 e 1010 do RIR/94 e artigos 940 e 976 do RIR/99.

Intimação n ° 308/2001 às fls. 2405, para que o contribuinte no prazo de 30 dias efetue o pagamento ou apresente impugnação.

Aviso de recebimento juntado às fls. 2406.

Certidão remetendo os autos ao setor de processos fiscais às fls. 2409, a fim de aguardar o prazo legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003157/2001-73

Acórdão nº. : 102-46.117

Certidão de abertura do volume 11 às fls. 2411, iniciando-se com a apresentação de impugnação ao auto de infração interposta pelo Contribuinte às fls. 2412/2421 com documentos de fls.2412/2428, alegando em síntese:

- que a autuação da suposta infração fiscal em comento refere-se à obrigação tributária acessória do tabelião consistente no dever de comunicar à Receita Federal as Operações Imobiliárias instrumentadas em sua serventia, mediante a emissão da DOI – Declaração de Operação Imobiliária; como também da incidência da conseqüente multa, conforme previsão no artigo 15, caput, e § 2 ° do Decreto-Lei n ° 1.510/76;
- que por impossibilidade causada por motivo de força maior, não ocorreu a efetivação da entrega das comunicações (DOI) no rigor do prazo, uma vez que a Receita Federal não forneceu nos padrões necessários os formulários, disquetes, informações, modelos, conforme preceitua o artigo 15 em seu §1º. do Decreto-Lei;
- que, não há o que se falar em descumprimento da lei, muito menos na aplicação da multa prevista no §2 ° do citado Decreto –Lei, porquanto não houve a infração e por conseqüência não há a obrigação tributária acessória dela decorrente; muito menos há a incidência da multa que gerou o valor da autuação, como de resto não existe o fato gerador da obrigação;
- que, mesmo não havendo infração, porquanto as informações foram prestadas antes de qualquer procedimento, deve-se por analogia, ser aplicado o artigo 138 do CTN para efeito de exclusão de responsabilidade; e,

MC
4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003157/2001-73

Acórdão nº. : 102-46.117

- que a Receita Federal falhou nas informações; na recusa em receber documentos; na falha de apresentação dos disquetes e formulários dentro dos padrões que só a ela (RF) compete fornecer, por imposição do §1º., artigo 15 do Decreto-Lei nº 1510/76.

Certidão encaminhando os autos a DRJ de Brasília, para prosseguimento às fls. 2428.

Decisão proferida pela DRJ/BSA nº 00.552, de 20 de dezembro de 2001 às fls. 2429/2435, com a seguinte ementa:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) - É cabível a aplicação da multa por falta de entrega da DOI, quando ficar provado que o declarante não cumpriu a obrigação acessória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa por falta de entrega da DOI. A mora no cumprimento da obrigação acessória instala-se concomitantemente a seu inadimplemento.

Lançamento Procedente."

Intimação para o contribuinte tomar ciência da decisão proferida pela DRJ e apresentar recurso.

Termo de juntada do recurso voluntário apresentado pelo Contribuinte.

Extrato do processo às fls. 2436/2437.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003157/2001-73
Acórdão nº. : 102-46.117

Intimação SACAT/DRF/N. 008/02 às fls. 2438, remetida ao contribuinte às fls. 2446/2463 com documentos as fls. 2464/2481, onde apresenta as mesmas argumentações trazidas em fase de impugnação ao auto de infração.

Edital n º 10 de 19 de fevereiro de 2002 às fls. 2482, requerendo o comparecimento do contribuinte ao setor de fiscalização da delegacia em Goiana, para tomar ciência do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

Termo de arrolamento de bens e direitos às fls. 2483/2484.

Documentos de fls. 2485/ 2548, referente a Declaração sobre operações imobiliárias – DOI.

Certidão de remessa dos autos a DRJ/DF para que remeta os autos ao Conselho de Contribuintes às fls. 2551.

Recebimento dos autos no 1 º Conselho de Contribuinte em 02/04/2002 às fls. 2552/2553.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003157/2001-73

Acórdão nº. : 102-46.117

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme consta do Relatório, a peça impugnatória conteve protestos do contribuinte contra a imposição da penalidade com lastro em dois motivos: entrega das declarações do ano-calendário de 1998 a 2000 sob o benefício da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, e a ausência de responsabilidade após a entrega das DOI's na SRF, porque cumprida a obrigação, mesmo a destempo, não se observaria ofensa à lei. A reforçar sua posição citou diversos julgados administrativos e judiciais.

Colocadas as circunstâncias e os motivos da defesa, passo às justificativas que proporcionarão o voto, ao final., justificativas estas que adoto do brilhante voto do Conselheiro Naury Tanaka, dessa Câmara, a qual rendo minhas homenagens, in verbis:

"Importante salientar, de início, que a interpretação dos dispositivos legais devem ter por objetivo apurar a verdadeira vontade do legislador e confrontá-la com a realidade concreta dos fatos jurídicos. Para isso, essencial que não sejam vistos isoladamente, mas como parte de um todo resultante dos objetivos que fizeram o Poder Público instituí-los.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003157/2001-73

Acórdão nº. : 102-46.117

Conforme dispõe o artigo 115 do CTN a obrigação acessória tem origem na legislação aplicável e se constitui em qualquer situação impositiva de prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal¹. Pode ser instituída por lei ou pela legislação, entendida esta como as leis, tratados, convenções internacionais, decretos, e normas complementares que tratem de tributos e das relações jurídicas a eles pertinentes.

Diferencia-se da obrigação principal pelo objetivo distinto "de fazer ou não fazer" a fim de buscar elementos que possam tornar perfeita a relação jurídico - tributária entre o Estado e o contribuinte, enquanto aquela visa sempre o ingresso de recursos aos cofres do Estado, estendendo-se a todos que se encontram em determinada situação, pois tem origem na lei ou legislação dela decorrente, devem ser cumpridas no prazo estabelecido sob pena de incorrer o infrator às sanções previstas para o inadimplemento.

Ao contrário do que alega o contribuinte, o descumprimento da obrigação acessória faz com que se transforme em obrigação principal, como determina o § 3.º do artigo 113 do CTN.

A obrigação de entregar a DOI decorre do artigo 15 do Decreto-lei n.º 1510², de 27.12.1976, alterado pelos artigos 71 e 72 da lei n.º 9532/97³.

¹ CTN – Lei n.º 5.172, de 25/10/66 - Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

² Decreto-lei n.º 1510, de 27/12/76 - Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos Documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme no art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 1.381, de 23/12/74.

§ 1º - A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste art. sujeitará o infrator a multa correspondente a 1º % (um por cento) do valor do ato.

³ Lei n.º 9532, de 10/12/97 - Art. 71. O disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, aplica-se, também, nas hipóteses de aquisições de imóveis por pessoas jurídicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003157/2001-73

Acórdão nº. : 102-46.117

A apresentação obrigatória em meio magnético foi determinada pela Instrução Normativa SRF n.º 04, de 12 de janeiro de 1998, artigos 3.º, I, e 8.º.

Quanto a requerida espontaneidade, com suporte no artigo 138 do CTN, verifica-se, como a seguir demonstrado, que a situação concreta não se encontra albergada pelo referido texto legal.

O artigo 138 do CTN encontra-se inserido no capítulo V do CTN, que tem por objetivo dispor sobre a Responsabilidade Tributária, e demonstra a vontade do legislador em referir-se a esse tema, distinto da exclusão de penalidades. Nas seções em que se encontra dividido visualiza-se a preocupação quanto àqueles que podem ter ligações com o crédito tributário e a atribuição da possível responsabilidade por infrações. Assim é que a seção I, dispõe sobre aspectos gerais da responsabilidade, a seção II, sobre a responsabilidade dos sucessores, a seção III, quanto à responsabilidade de terceiros, e a seção IV, que abriga o artigo 138, trata da responsabilidade por infrações.

Mais especificamente, a seção IV contém dispositivos sobre a intenção do agente ou responsável para praticar o ato incorreto (art. 136), quanto às infrações ligadas à área criminal e tidas como pessoais ao agente (art. 137), e sobre a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea acompanhada, se for o caso, pelo pagamento do tributo acrescido dos juros moratórios (art. 138)⁴.

Assim, a intenção do legislador não foi a de incluir a espontaneidade como uma espécie de exoneração de

Art. 72. O § 1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal."

⁴ CTN – Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966.- Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

9
me



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003157/2001-73

Acórdão nº. : 102-46.117

responsabilidades perante as infrações tributárias comuns, isto é, aquelas cometidas por interpretação incorreta do texto legal, ou por engano no preenchimento de guias, perda de prazos, entre outras tantas que são incluídas nesse rol.

Seu objetivo foi permitir àqueles que praticaram, intencionalmente ou não, ações revestidas de dolo e as esconderam do Fisco excluir sua responsabilidade criminal com o ato de "espontaneamente" trazê-las à Administração Tributária, que assim conheceria a verdade dos fatos.

Destarte, a exclusão da responsabilidade a que se refere o dito artigo não tem ligação com as infrações tributárias que se apresentem despidas de vínculos com a área criminal, pois estas se encontram sujeitas à penalidade moratória quando cumpridas a destempo e antes do procedimento de ofício. Seu objetivo é o afastamento da culpa e de eventual processo judicial, evidentemente nos casos em que a infração fiscal tenha ligação com a área criminal.

Nesse sentido, colabora a justificativa do ilustre professor Rubens Gomes de Souza, no Relatório do Projeto de Código Tributário Nacional⁵ onde comenta o artigo 174, equivalente ao artigo 138 do atual CTN: *"Por último, o art. 174 abre ainda exceção ao princípio da objetividade, admitindo a exclusão da responsabilidade penal nos casos de denúncia espontânea da infração e sua concomitante reparação."*

Observa-se que o legislador quis referir-se às infrações de cunho criminal, com conseqüente penal, mas sem qualquer vínculo com tributo a pagar quando inseriu no texto legal *"acompanhada do pagamento do tributo, se for o caso"*. Cite-se, por exemplo, o crime de falsidade ideológica, em que não resulte tributo, mas tem ligação com a área penal – artigo 299 do Código Penal aprovado pelo Decreto-lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940.

Portanto, não há que se falar em exclusão da infração relativa às obrigações acessórias se estas não se revestem de qualquer natureza criminal e conseqüente penal.

⁵ MINISTÉRIO DA FAZENDA, Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional, [s.n.], RJ, 1954 ?, p. 245.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003157/2001-73

Acórdão nº. : 102-46.117

Alguns requisitos devem ser observados para que haja a exclusão da responsabilidade: a) Constituir-se denúncia; b) ser espontânea pois antes de iniciado qualquer procedimento do fisco; c) acompanhada pelo pagamento do tributo acrescido dos juros moratórios; e, d) acompanhada, se for o caso, pelo pagamento do tributo acrescido dos juros moratórios; ou, do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Quanto ao primeiro, destaca-se a necessidade da ação constituir-se apresentação de fato ilegal desconhecido do Fisco, seja envolvendo o pagamento de tributo ou penalidade, seja relativa a outros aspectos fiscais, nestes não incluídas as obrigações acessórias sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo.

Para que haja denúncia de algo, necessário o desconhecimento do sujeito ativo sobre a sua existência. Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico⁶, Século XXI, denúncia significa: *"ato ou efeito de denunciar, acusação secreta ou não que se faz de alguém, com base ou sem ela, em falta ou crime cometido"*. Ainda, por Deocleciano Torrieri Guimarães, em Dicionário Técnico Jurídico⁷: *"o ato de imputar a alguém a prática de uma infração penal"*.

Já segundo De Plácido e Silva em seu Vocabulário Jurídico, denúncia tem origem no verbo latino denuntiare (anunciar, declarar, avisar, citar) e, na técnica do Direito Penal ou Tributário, melhor se entende a declaração de um delito praticado por alguém⁸.

⁶ FERREIRA, A. B. H. Dicionário Aurélio Eletrônico, Século XXI, Ed. versão 3.0, RJ, Nova Fronteira, 1999. CD ROM. Produzido pela Lexikon Informática Ltda.

⁷ GUIMARÃES, D.T., Dicionário Técnico Jurídico, 2.^a Ed.Revisada e Atualizada, São Paulo, Rideel, 1999, p.245.

⁸ Derivado do verbo latino denuntiare (anunciar, declarar, avisar, citar), é vocábulo que possui aplicação no Direito, quer Civil, quer Penal ou Tributário com o significado genérico de declaração, que se faz em juízo, ou notícia, que ao mesmo se leva, de fato que deva ser comunicado. Mas, propriamente, na técnica do Direito Penal ou do Direito Tributário, melhor se entende a declaração de um delito praticado por alguém, feita perante a autoridade a quem compete tomar a iniciativa de sua repressão. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.003157/2001-73

Acórdão nº : 102-46.117

Nesse andar, os fatos devidamente escriturados, aqueles constantes de declarações apresentadas ao Fisco, ou de documentos fiscais dele conhecidos não podem constituir-se denúncia à Administração Tributária.

Assim, a parcela do saldo do imposto de renda constante da Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física e não paga no vencimento, conhecida do Fisco porque integrante de seus arquivos, encontra-se fora do campo de abrangência do texto legal em comento e sujeita à penalidade moratória pelo atraso no pagamento. Ao contrário, a venda de um bem mediante contrato de gaveta, omitida na declaração de ajuste anual para não pagar o respectivo imposto de renda sobre o ganho de capital, constitui-se ato desconhecido do Fisco e pode ser objeto da aplicação do texto legal, desde que obedecidos os demais requisitos.

Outro aspecto a considerar quanto à determinação legal refere-se ao objetivo de excluir a responsabilidade pela infração. Como já citado no início, qualquer falta tributária, seja aquela caracterizada por simples inadimplência, seja outra que evidencie maior comprometimento do autor com a sua ocorrência, não geraria maiores preocupações ao legislador se despida de vinculação com a área criminal.

Também deve a denúncia ser espontânea, isto é, antes de qualquer atitude do Fisco. Óbvio essa determinação legal, uma vez que em situação contrária, estaria o contribuinte sob ação fiscal, na forma do artigo 7.º, § 1.º, do Decreto n.º 70235/72, que dispõe sobre os requisitos ao procedimento de ofício.

De outra forma, admitindo a denúncia espontânea após o início do procedimento de ofício, letra morta a presença fiscal pois os infratores teriam o mesmo tratamento daqueles que cumprem suas obrigações tributárias na forma da lei. Assim procedendo, desnecessária a lei, pois, cumprida ou não, os tratamentos seriam iguais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003157/2001-73

Acórdão nº. : 102-46.117

A exigência de a denúncia ser acompanhada pelo pagamento do tributo acrescido dos juros moratórios, se for o caso, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade quando o tributo dependa de apuração, decorre do próprio espírito da lei que ao prever benefícios para ambas as partes, quis prevenir eventuais

arrependimentos do denunciante impondo o recolhimento imediato do tributo não pago.

Assim, ao contrário do que pretende o recorrente o cumprimento da obrigação a destempo não se inclui naqueles comportamentos sujeitos ao benefício da denúncia espontânea.

O outro aspecto da peça recursal diz respeito à exigência acessória impor, apenas, um dever de informar desvinculado da obrigação de dar. Essa restrição elidiria a penalização quando cumprida a obrigação acessória, mesmo a destempo.

Quando o Decreto-lei n.º 1510/76, em seu artigo 15, determinou a prestação de informações à Administração Tributária, estabeleceu uma norma de conduta a ser observada por todas as pessoas físicas responsáveis pelos cartórios.

Essa determinação não decorreu do acaso, mas teve origem nas necessidades do Fisco de melhor observar e ter informações sobre o universo dos contribuintes administrados. No entanto, como uma norma sem sansão praticamente constitui aconselhamento, ou qualquer outro adjetivo, estabeleceu-se penalidade para aqueles que não observassem o comportamento nela previsto.

Esse requisito é um complemento natural da exigência, considerando que a sua inexistência implica na nulidade da regra. Assim, o fato de cumprir, a destempo, a determinação não elide a referida sansão porque ela já nasceu no momento em que a conduta legal não foi observada. Então, independe do cumprimento da obrigação a destempo, em primeiro, porque esse ato não se subsume à hipótese prevista no artigo 138 do CTN e, em segundo, pelo fato de a lei ter o poder impositivo de condutas que devem ser cumpridas na forma, prazo e local determinados – critérios material, espacial e temporal da hipótese de incidência. **Destarte, esses motivos não socorrem o infrator.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003157/2001-73

Acórdão nº. : 102-46.117

Sofrendo os efeitos de um problema que, teoricamente, o impedia de cumprir a obrigação estabelecida em lei, e conhecedor dos efeitos da infração caracterizada pelo inadimplemento, fica uma grande interrogação sobre qual motivo levou o sujeito passivo a não formalizar, por processo administrativo, a entrega das ditas declarações, ou, ainda, sobre a causa de ter desprezado esse expediente para, apenas, ingressar com comunicado visando a solução pela Administração Tributária.

Não se comprova reclamações de outros cartórios a respeito dos problemas citados, nem que houve a recusa da unidade de origem em recepcionar as declarações do período. As DOI's que integram o processo às fls. ...^a... comprovam que o sistema admitia o campo do ITBI nulo, e algumas foram recepcionadas pela DRF/Goiânia.

Considerando essas justificativas, verifica-se que as alegações do recorrente não encontram respaldo legal, fato que levaria à manutenção da exigência na forma como erigida. No entanto, observando as disposições do artigo 106, II, "c" do CTN⁹ deve a incidência restringir-se ao percentual previsto no artigo 8.º da lei n.º 10.426/2002, considerando que a lei mais nova atribuiu penalidade menor que a anterior¹⁰

⁹ CTN – Lei n.º 5172, de 25/10/66 - Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(.....)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(.....)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

¹⁰ Lei n.º 10.426, de 24/04/02 - Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003157/2001-73

Acórdão nº. : 102-46.117

responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1%(zero vírgula um por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1%(um por cento), observado o disposto no inciso III do § 2.

§ 2º A multa de que trata o § 1:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a 75%(setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em 50%(cinquenta por cento), caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado."

Com base nas considerações do voto transcrito e por tudo mais que constam nos autos, **voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restringir a penalidade imposta aos percentuais previstos na lei n.º 10.426, artigo 8.º.**

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO